

Ao

MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

DEPTO. DE LICITAÇÃO

A/c

ILMA. SRA. RAÍSSA APARECIDA SANTOS DE MATOS

PREGOEIRA

Referente:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 52/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 231106/2023

A empresa Caminhões Com. e Serv. Ltda., CNPJ n.º 10.337.197/0003-74, estabelecida à Av. Ver. Geraldo Nogueira da Silva nº 2.525, Grama, Caçapava/SP, CEP 12.286-285, através do seu procurador, Fábio Antonio Machuca, consultor de vendas ao governo, CPF nº 246.567.328-93, vem apresentar com base na lei n.º 10.520/2002 e na lei 8.666/93

RECURSO

frente a habilitação da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., que não tem condições de se manter presente no certame devido às condições técnicas do caminhão ofertado. Apresento informações abaixo que demonstram, terminantemente, que o veículo ofertado não atende o Termo de Referência do edital:

Antes de apontar a irregularidade, relembro abaixo o que está escrito no Termo de Referência:

***CAMINHÃO COM COLETOR E COMPACTADOR DE LIXO**, ANO/MODELO 2023/2024 OU SUPERIOR, ZERO KM, POUCO RODADO, COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS A SEGUIR: TRAÇÃO 6X2 (TRUCK) COM EIXO DE TRAÇÃO INVERTIDO PARA MELHOR ATENDER A INSTALAÇÃO DO IMPLEMENTO, PBT 23 TONELADAS, PBTC 30 TONELADAS, EQUIPAMENTO NOVO, ZERO HORA DE FUNCIONAMENTO/ZERO KM. MOTOR COM GERENCIAMENTO ELETRÔNICO, DE COMBUSTÃO INTERNA, CICLO DIESEL, E FREIO MOTOR, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: DIESEL DE 06 (SEIS) CILINDROS EM LINHA, COM TURBO COOLER; SISTEMA DE INJEÇÃO DIRETA COM GERENCIAMENTO ELETRÔNICO; SISTEMA DE ARREFECIMENTO A ÁGUA; POTÊNCIA: 250 CV. (NBR); E TORQUE: MÍNIMO DE 90 MKGF. DIREÇÃO HIDRÁULICA COM RELAÇÃO*

PROGRESSIVA. EMBREAGEM ACIONADA HIDRAULICAMENTE. TRANSMISSÃO CAIXA DE MUDANÇAS DE 6 MARCHAS À FRENTE E 1 À RÉ (SINCRONIZADAS) COM REDUÇÃO NO EIXO TRASEIRO, EMBREAGEM TIPO MONO-DISCO DE ACIONAMENTO HIDRÁULICO, ACIONAMENTO DA EMBREAGEM ASSISTIDO, TIPO HIDRÁULICO OU SIMILAR. AR CONDICIONADO ORIGINAL DE FÁBRICA, CAPA DE BANCO, TAPETE DE BORRACHA, PISTOLA DE AR COMPRIMIDO NO INTERIOR DA CABINE PARA AUXILIAR NA LIMPEZA, CALHA DE CHUVA, CINTOS DE SEGURANÇA E ENCOSTO DE CABEÇA PARA MOTORISTA E 2 PASSAGEIROS. COLETOR E COMPACTADOR DE LIXO DE NO MÍNIMO 19M3, CONSIDERANDO 17M3 NO BAÚ, COM GIROFLEX, STRIBO PARA 4 GARIS, BOTÃO DE COMUNICAÇÃO COM A CABINE, PROTETOR DE CICLISTA, PARA-CHOQUE HOMOLOGADO E DEMAIS ITENS OBRIGATÓRIOS.

O Termo de Referência do edital define “*Transmissão de 6 marchas à frente e 1 à ré com redução no eixo traseiro*”. O veículo ofertado pela empresa arrematante tem transmissão de 9 marchas à frente e 1 à ré sem redução no eixo traseiro. Apenas essa informação já é suficiente para não permitir que a arrematante seja classificada, pois não atende as condições editalícias.

Esse tipo de caminhão, equipado com compactador de lixo, e de uso municipal e tem como aplicação, o regime severo, que significa que o caminhão passará o dia todo com o motor em altas rotações (devido à quantidade de peso e topografia predominante da cidade de Monteiro Lobato) e baixa velocidade (por rodar boa parte do dia dentro da cidade, estradas de terra e acidentadas). Por esse motivo, a transmissão automatizada com 9 marchas sem redução não é indicado para este tipo de aplicação, visto que devido às altas rotações e baixa velocidade, haverá necessidade de muitas trocas de marchas, aumentando expressivamente o custo operacional devido o desgaste do conjunto e do consumo de combustível.

O caminhão com transmissão de 9 velocidades é dedicado exclusivamente para uso em rodovias, pois trabalha com as últimas 3 ou 4 marchas no sistema *over drive*, que permite baixas rotações em altas velocidades, totalmente oposto do que é necessário na aplicação dentro da cidade.

Portanto, reitero que esse modelo de caminhão não irá atender a necessidade do município.

Se me permite uma reflexão, o caminhão da tão consagrada marca Volvo é muito caro que caminhões da marca Iveco, principalmente pelo posicionamento de mercado. Comparado os caminhões com transmissão manual das 2 marcas já vemos uma diferença de preço muito expressiva, agora, quando deparamos com um caminhão manual Iveco e um caminhão automatizado da Volvo, essa diferença fica ainda mais gritante. Isso me faz refletir sobre o implemento tipo combinado que a empresa desclassificada

tentou ofertar. O implemento a ser entregue teria condições técnicas exigidas no edital, e características necessárias para o bom funcionamento?

Neste sentido, o servidor poderá autorizar o saneamento de falhas com objetivo de atender o interesse público para obtenção da proposta mais vantajosa.

Conforme preconiza o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93, § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/200 e no inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Observe o que ressalta o saudoso Sr. Hely Lopes Meirelles: "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 157)

Por conseguinte, **este expediente vilipendia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** por força dos artigos 3º e 41º da Lei 8666/93, que regem respectivamente:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora". (Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401).

Neste sentido, venho solicitar vistas a este recurso, analisando a situação transparente tal qual ela se apresenta, aceitando a proposição recorrida por seus próprios fundamentos.

Termos em que pede deferimento

Caçapava, 30 de novembro de 2023

Fábio Antonio Machuca - Procurador

Consultor de vendas ao governo